



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

AGRAVO INTERNO Nº. 0005146-03.2013.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AGRAVANTE : Simão Nóbrega Aires
ADVOGADO : Raphael Farias Viana Batista
AGRAVADO : Banco Finasa BMG S/A
ADVOGADA : Wilson Sales Belchior
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Patos
JUIZ (A) : Ramonilson Alves Gomes

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENTENDIMENTO DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O AGRAVO INTERNO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 180.

RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO INTERNO** interposto por Simão Nóbrega Aires (fls.165/176), desafiando a Decisão Monocrática de fls.162/163, que deu provimento a Apelação pelo Agravado interposta, reformando a sentença para reconhecer a possibilidade de cobrança dos juros capitalizados.

No Agravo Interno, o Promovente insurge-se contra a Decisão Monocrática, alegando a impossibilidade da cobrança da capitalização dos juros, eis que inexistente pactuação neste sentido.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo do Agravante reside no fato de ter sido dado provimento ao Recurso Apelatório na Decisão Monocrática de fls. 162/163, que reformou a sentença de primeiro grau quanto a capitalização dos juros.

Compulsando os autos, tenho que a decisão combatida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de ensejar a reforma do juízo monocrático. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com as decisões proferidas por esta Corte de Justiça.

Com efeito, o Agravante afirma que há ilegalidade na cobrança da capitalização de juros pela inexistência de pactuação. Todavia, pela simples leitura do contrato de fls.11/13, verifica-se que existe a pactuação da taxa mensal e anual - cláusula 11.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/

acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Deste modo, diante da pactuação dos juros capitalizados, verifica-se a possibilidade de cobrança, devendo ser mantida a decisão irretocável.

Isto posto, **DESPROVEJO O AGRAVO INTERNO**, mantendo integralmente a Decisão Monocrática guerreada.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 18 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator